



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000513/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.751 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVENS ARANTES PANTALEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte trazer a prova da dedução que pleiteia. Recibos médicos sem qualquer vício material nem pecha de invalidade intrínseca, ainda mais acompanhados de declarações do prestador do serviço com firma reconhecida, atestando que os serviços foram prestados e as importâncias pagas, devem ser tidos como prova bastante para restabelecer a dedução, afastando-se a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$25.140,00 (vinte e cinco mil, cento e quarenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator..

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes

Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Relatório

Peço vênica para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“A notificação de fls. 6/9 informou ao contribuinte, já qualificado nos autos, o saldo do imposto a restituir no valor de R\$ 322,35. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005 (fls. 69/72), quando a autoridade revisora constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 26.714,20, conforme seguinte motivação (fl. 7):

"Não houve comprovação do efetivo pagamento a:

R\$ 5.400,00 Maria Ines Rosa dos Santos

R\$ 946,00 Marcelo Fonseca Neves

R\$ 8.000,00 Giovanna Tironi

R\$ 4.994,00 Wanderlea Alves Pereira

R\$ 2.800,00 Artur Neves Sobrinho

R\$ 3.000,00 Deodato A. de Oliveira Naves

R\$ 50,00 Leonardo de Souza Pereira

Não houve comprovação da natureza do gasto em nome de Rita Carlos Generoso, no valor de R\$ 1.524,20."

O notificado apresentou a impugnação de fls. 1/5, na qual aduziu, em síntese, que:

- os documentos anexos demonstram que as despesas médicas declaradas são dedutíveis nos termos da legislação vigente, pois se referem a serviços fisioterápicos e odontológicos, prestados pessoalmente por profissionais habilitados, diretamente ao contribuinte e seus dependentes;

- os aludidos documentos correspondem, ainda, a declarações prestadas por profissionais envolvidos (Maria Ines Rosa dos Santos, Marcelo Fonseca Neves, Giovanna Tironi, Wanderlea Alves Pereira, Artur Neves Sobrinho e Deodato Anibal de Oliveira Neves) acerca dos tratamentos realizados e a forma de recebimento dos valores em espécie;

- certamente, em razão de seu pequeno valor, o termo de intimação não solicitou comprovação do pagamento de R\$ 50,00 a Leonardo de Souza Pereira, sendo injustificada a sua glosa;

- junta-se, também, declaração de Rita Carlos Generoso, confirmando o recibo de R\$ 1.524,20, pago por quitação no sistema bancário conforme boletos, referentes à manutenção mensal de tratamento odontológico de Guilherme Bartocci Pantaleão;

- os beneficiários dos pagamentos incluíram os valores recebidos nas suas respectivas declarações de ajuste anual, sendo que os serviços, por vezes, referiram-se a tratamentos de longo prazo, pagos semanalmente ou mensalmente, cujos valores foram consolidados em único recibo anual;

- é perfeitamente plausível a realização dos pagamentos em espécie, para evitar a incidência de CPMF.

Para amparo de suas alegações, o interessado fez colacionar os elementos de fls. 10/66”

A decisão recorrida, contudo, aceitou somente as seguintes deduções, conforme se transcreve do voto condutor (que totalizaram R\$ 1.320,00):

“- não houve demanda, conforme termo de intimação de fl. 111, para que houvesse a comprovação do efetivo pagamento a Leonardo de Souza Pereira, no valor de R\$ 50,00, o que descaracteriza a motivação indicada pela Fiscalização, invalidando, pois, a respectiva glosa;

- a declaração, à fl. 19, prestada pela odontóloga Rita Carlos Generoso, dá amparo à natureza dos pagamentos estampados nos boletos de fls. 37/46, no somatório de R\$ 1.270,00; por outro lado, não há como aproveitar o boleto de fl. 47, porquanto atinente ao ano calendário subsequente (2005); tampouco é válida a informação sobre valor percebido declarada pela profissional, uma vez que o requerido corresponde à efetiva comprovação do pagamento, o que não se realiza dessa forma.”

Quanto ao mais, manteve as glosas. É ilustrativo da linha de raciocínio considerada no acórdão recorrido o seguinte trecho, da lavra do eminente Relator.

“Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se de por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Destaque-se que a única fonte pagadora do contribuinte trata-se de pessoa jurídica, cujos pagamentos realiza por meio bancário; logo, a arguição do sujeito passivo de que efetuou os pagamentos em espécie para afastar a incidência da CPMF não se apresenta verossimilhante, uma vez que, forçosamente, deveria pelo menos sacar de sua conta corrente os respectivos valores, mas, isso, sequer restou demonstrado.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes ou aduções de que esses registraram os valores em declarações de ajuste anual, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.”

Às fls. 159 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede o restabelecimento das deduções, assim se pronunciando, em síntese:

“Finalmente, pode-se verificar que (...) o acórdão recorrido não apresenta qualquer questionamento quanto a idoneidade, ou não, dos recibos médicos, ou seja, o fisco não demonstrou a inidoneidade dos recibos, e das declarações dos

profissionais ratificando os mesmos e atestando o recebimento em dinheiro, e uma vez que os mesmos atendem os requisitos do art. 80 do RIR/99, não há respaldo legal para a glosa das despesas médicas. Todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, e nada mais pode ser exigido do contribuinte.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Mais um dos inúmeros casos que aqui se apresentam onde, de um lado, o Fisco exige a prova bancária (quer por emissão de cheques, quer por saques, DOC, TED etc.) do pagamento; de outro, o contribuinte alega que pagou em moeda corrente e que isto, por si só, não pode ser motivo para a glosa.

Da Descrição dos Fatos do Auto de Infração se colhe que nenhuma pecha formal de invalidade foi lançada sobre os recibos de despesas médicas. A razão de glosar foi, tão-só, a alegada falta de comprovação do pagamento.

O contribuinte, desde a fase impugnatória, fez juntar declarações com firma reconhecida dos profissionais que prestaram os serviços (fls. 21 a 28), nos quais os mesmos afirmam haver recebido as importâncias respaldadas por seus recibos.

Em outras várias ocasiões já expendi meu pensar na linha de que a legislação é imperfeita e conduz a esses intermináveis litígios. A Lei nº 9.250/95 exige recibo; o Fisco pede prova de pagamento. A glosa é quase inevitável.

A meu ver, contudo, a exigência fiscal ultrapassa os limites do quanto estatuído no diploma de regência. Por isso, uma vez que o contribuinte, no caso de dúvida do agente fiscal, ou mesmo já na fase litigiosa, produza provas de que os serviços foram prestados e pagos, penso que a dedução deve ser restabelecida.

Vislumbro ter assim se comportado o interessado neste caso. As declarações com firma reconhecida dos prestadores dos serviços de fls. 21 a 28 complementam, a meu sentir, os recibos de modo a mais nada poder ser exigido do Recorrente para que a licitude de suas deduções seja declarada.

Apenas quanto à profissional odontóloga Rita Carlos Generoso, concordo com a decisão de primeira instância: a declaração, à fl. 19, prestada por ela, dá amparo à natureza dos pagamentos estampados nos boletos de fls. 37/46, no somatório de R\$ 1.270,00; mas, não há como aproveitar o boleto de fl. 47, porquanto atinente ao ano calendário subsequente (2005). E o próprio interessado (além da prestadora dos serviços) confirma que os pagamentos foram efetuados por boletos bancários.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, para que sejam restabelecidas as seguintes deduções (valores/profissionais prestadores):

Processo nº 10660.000513/2008-66
Acórdão n.º 2802-001.751

S2-TE02
Fl. 3

R\$ 5.400,00 - Maria Ines Rosa dos Santos

R\$ 946,00 - Marcelo Fonseca Neves

R\$ 8.000,00 - Giovanna Tironi

R\$ 4.994,00 - Wanderlea Alves Pereira

R\$ 2.800,00 - Artur Neves Sobrinho

R\$ 3.000,00 - Deodato A. de Oliveira Naves

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10660.000513/2008-66
Acórdão n.º 2802-001.751

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10660.000513/2008-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.751.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA